

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.246/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170038-39
Impugnação: 40.010129830-71
Impugnante: Campo Belo Ferro e Aço Ltda
IE: 112110676.00-99
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado a entrega em desacordo com a legislação tributária do arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 10 § 5º do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no caput e § 5º do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/07, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/20.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos no período de fevereiro de 2009 dos registros “tipo 74” e “tipo 75”, conforme fls. 04 dos autos.

O Contribuinte argumenta inicialmente que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, não agiu com dolo e nem causou prejuízo ao erário.

Esclarece-se primeiramente, que o lançamento pelo Agente Fiscal é ato vinculado, não podendo deixar de fazê-lo por vontade própria. Os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 3ª Edição, pág. 75, dão uma posição exata do caso em foco, quando trata do PODER/DEVER da autoridade administrativa:

PODER/DEVER DE AGIR – O poder dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente

pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia se uma autoridade pública – um governador, por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. Daí porque a omissão da autoridade, ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor.

A entrega dos arquivos eletrônicos é uma obrigação acessória que os contribuintes estão sujeitos por força do art. 10, § 5º do Anexo VII do RICMS/02 e que deve ser cumprido sempre, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Posto isto, a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo a entrega dos arquivos eletrônicos uma obrigação acessória prevista na legislação, esta deve ser cumprida sempre pelo Contribuinte. A transmissão do arquivo eletrônico após o recebimento do Auto de Infração não afasta a responsabilidade da empresa.

Ressalte-se que a falta dos registros “tipo 74” e “tipo 75”, previsto no art. 10 do Anexo-VII do RICMS/02 impossibilitou o Fisco de proceder à verificação fiscal abrangente na escrita do Autuado, mediante desenvolvimento de roteiros próprios, de forma a comprovar o total cumprimento da obrigação principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à notificação prévia que o Contribuinte alega, esta pode ser dispensada na hipótese da entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, nos termos do art. 67 e inciso III do art. 74 do Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 67 - Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

(...)

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

Art. 74 - Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária. (Grifou-se).

Assim, comprovada a inobservância por parte do Autuado das normas aplicáveis à matéria, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Dessa forma, de todo o exposto, resta caracterizada a infringência à legislação tributária e legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

No que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Assim, constatado que o Autuado não é reincidente, cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

MTS/RYSN